



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.993

de 30/09/92

Ação de Inconstitucionalidade.

Extinta.

Processo n.º 18.180

PARCIAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 30 / 10 / 92
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 30 de setembro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.487

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 18.180
W

OF. GP.L. nº 483/91

10063 1845

Jundiá, 2 de julho de 1991.

PROTUBERANÇA

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à apreciação dessa Colenda Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre o regulamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO POR	DEPUTADO MINHE-SE
À C/ E	PROPOSTAS:
CJR, CEF, CECEP e COSHBES	
Presidente	
02/07/91	

18180 JUL 91 0851

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
8/9/92	

PROJETO DE LEI 5.487

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta lei, incluindo-se atendimento especializado nas áreas de saúde e educação aos portadores de deficiências.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 2º - São órgãos de polícia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



I - Conselho Municipal dos Direitos da --
Criança e do Adolescente:

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da --
Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, --
crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, --
crianças e adolescentes desaparecidos;



c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribui--



(contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal --
dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Sugerir medidas atinentes a política --
municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando --
prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando
e controlando seus resultados;



- fls. 05 -

II - Zelar pela execução dessa política, -
atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, -
de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros
ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Opinar nas formulações das políticas
sociais básicas, sugerindo o estabelecimento de prioridades a
serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, -
em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida --
das crianças e adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios
de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e ado--
lescentes e que possam afetar seus direitos;

V - Registrar as entidades não-governamen-
tais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente
que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adoles-
cente (Lei Federal 8.069/90).

VI - Registrar os programas, a que se refere
o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no



Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

VIII - Manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no Município;

IX - Sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XII - Apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para



o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);

XV - Fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XIX - Solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e as entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14



suplentes, sendo:

I - Os membros representando o Município provenientes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina de Jundiaí.

II - Os membros representando a Comunidade, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) representante da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí.
- b) 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) representante de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) representante do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) representante da O.A.B.;
- g) 1 (um) representante de SAB;



§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representatividade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminharão ao Chefe do Executivo listas tripliques dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho, por ato do Chefe do Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.



Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito quando por ele indicado e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, - acompanhada de justificativa.

Art. 11 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO IIII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDOS



Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários -- oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo - Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das -- aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos pa ra os programas de atendimento dos direitos da criança e do - adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por - ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DIS. GERAIS



Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar - dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Os requisitos para as candidaturas bem como as normas para eleição dos Conselheiros serão estabelecidas em regulamento próprio.

SEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício - na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO



Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 106 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 18 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 19 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 20 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 21 - O Conselho funcionará das 8h00 - às 18:00 horas, de 2ª à 6ª feira.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão.



Art. 22 - O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração direta ou indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 23 - A competência para atuação do Conselho será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VDA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo único - A gratificação eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 25 - Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO VDAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei,



e no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua instalação elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais de--
correntes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$
Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O projeto de lei que ora alçamos ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade para a necessária aprovação busca regulamentar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei Orgânica do Município, conforme a alteração introduzida pela Emenda nº 1, de 6 de março de 1991.

A matéria tratada na propositura obedece aos ditames da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, restando justificado o interesse público contido na questão que se disciplina, certos permanecemos que os Nobres Pares não faltarão com o seu indispensável apoio.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

amst.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 20
Proc. 18.180
AM

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

02 / 07 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1183

PROJETO DE LEI Nº 5487

PROC. Nº 18180

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

A propositura em seu capítulo I trata das disposições gerais, em seu capítulo II do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, no capítulo III cuida do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, capítulo IV trata do Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente e finalmente no capítulo V cuida das disposições finais e transitórias, fixando prazos para aplicabilidade do presente Projeto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls. dos autos, indicando principalmente a legislação que norteou o presente feito.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição é legal quanto à competência (art. 6º da L.O.M.) e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, pois somente ele pode criar, estruturar e estabelecer atribuições aos Órgãos da Administração Pública Municipal. Nos termos do artigo 4º da proposta fica comprovada a assertiva, uma vez que o Conselho que se pretende criar é vinculado ao Gabinete do Prefeito (art. 46, inc. V da L.O.M.).

2. A matéria é de natureza legislativa, atendendo à emenda nº 01 de 06 de março de 1991, que deu nova redação ao artigo 245 da L.O.M., o qual determinou inclusive obediência à Legislação Federal, Estadual e Municipal, "in caso" os ditames da Lei Federal nº 8069/90, que dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. O crédito suplementar que se pretende para as despesas iniciais para o cumprimento da Lei, em contra respaldo jurídico na legislação federal, e o "referendum" legislati



CJ - Parecer nº 1183 - fls. 02

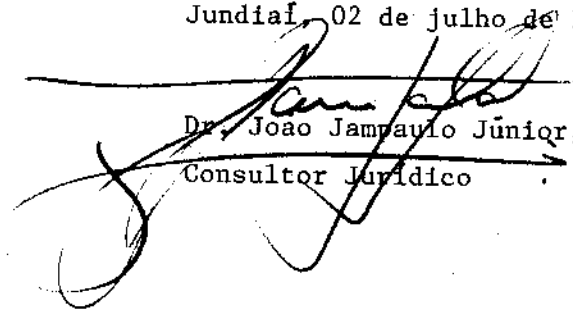
vo é obrigatório à espécie.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1991.


Dr. João Jampavio Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanpedi
Diretor Legislativo

06 / 08 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador JOÃO C. LOPES

para relatar no prazo de 7 dias.

Qui
Presidente
06 / 08 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.374

Segundo depreendemos da análise da douta Consultoria Jurídica da Câmara, às fls. 21/22, a proposição ora em exame se nos afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência.

A matéria observa os dispositivos constantes do art. 6º, art. 46, inc. V e art. 245 da Lei Orgânica de Jundiaí, não incorporando quaisquer óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

Assim, acolhemos a proposta em seus termos, concluindo favoráveis à pretensão nela expressa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.08.1991

APROVADO EM 13.08.91

JOÃO CARLOS LOPES,

Relator.

ERAZO MARTINHO,

Presidente
em SESSÃO

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 5.374

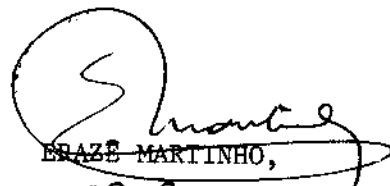
Sem os pêlos de antanho, mas com os vícios, ainda mais acentuados, do autoritarismo que cachimbou à boca torta, o Chefe do Executivo tenta reintroduzir o projeto de lei referente à política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, repetindo o mesmo desprezo pela participação popular e a mesma ignorância dos preceitos da paridade do "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", constantes da Constituição Federal.

O pouco caso pela co-gestão popular é, de certa forma, compreensível para os que conhecem o caráter do Sr. Prefeito: quem foi ARENA jamais perde a "gorilice".

Incompreensível, porém, é o desrespeito à norma constitucional que estabelece o caráter paritário do Conselho. Mal-disfarçando a trapaça em relação à Carta Magna, o Sr. Prefeito incluí apenas dois representantes de movimentos populares, conforme letra e espírito constitucionais.

Assim, sou contrário à tramitação do projeto de lei em pauta e tomo tal posição na defesa da Constituição e dos Direitos da Cidadania.

VOTO CONTRÁRIO.


EZAZE MARTINHO,
09/8/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanjeda
Diretor Legislativo

14 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Wesley

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

27 / 08 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

27
Proc. 18180
Cm

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 18.180

PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.428

O Sr. PREFEITO MUNICIPAL encaminhou à Edilidade o presente projeto, dispondo sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assunto que já foi objeto de análise desta Casa, quando aprovou o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 5.261 - o qual foi vetado totalmente pelo Executivo.


Agora, retorna a nossa análise a matéria, depois de os Vereadores terem concordado com a manutenção do veto anterior, diante da disposição do Prefeito de atender a sugestões dos setores interessados, consignadas na proposta em apreço.

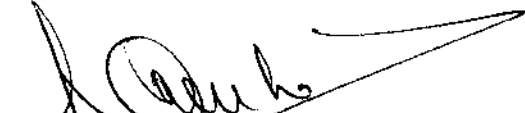
Assim, no tocante aos aspectos econômico, financeiro e orçamentário, nada vislumbramos que a inviabilize, razão por que apresentamos voto FAVORÁVEL ao seu teor.

APROVADO EM 03.09.91

Sala das Comissões, 03.09.1991


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento

e encaminho

ao Sr.

Presidente

da

COMISSÃO

Educação, Cultura, Esporte e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Alleanpedi
Diretor Legislativo

04 / 09 / 91

Ao Vereador Sr.

Eder J. ...

para relatar no prazo de 07 dias.

J
Presidente

11 / 09 / 91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.180

PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.449

A proposição em exame, que visa regulamentar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - órgão controlador das ações governamentais e não-governamentais para essas questões, em todos os níveis - deve assegurar a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

O texto do Executivo, a nosso ver, não atende essas diretrizes, e por essa razão entendemos haver necessidade de emendas, que serão formuladas oportunamente, encaminhadas por órgãos legitimamente estruturados, com o intuito de adequá-lo à Lei Federal 8.069/90, mantendo, assim, a participação das forças vivas da comunidade.

Para que o Município possa fazer valer suas prerrogativas na defesa dos direitos da criança e dos adolescentes, é imprescindível a realização de ampla discussão pública, pois somente desta forma se atingirá o âmago da questão.

A sociedade como um todo tem deveres com relação a essa faixa da população, em virtude desta representar o futuro da coletividade. A política de atendimento à criança e ao adolescente deve ser absolutamente prioritária, concretizando um compromisso da família, da sociedade e do Estado na busca de uma solução para esse grave problema - pois não suportará por muito tempo o peso da degradação pessoal e social de parcela tão significativa de nossa população.

"Somos culpados de muitos erros e muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas coisas que precisamos podem esperar. A criança não pode.

É exatamente agora que seus ossos estão se formando,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 30
Proc. 18180
Cm

(Parecer nº 5.449 - fls. 02)

seu sangue é produzido e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder 'Amanhã'.

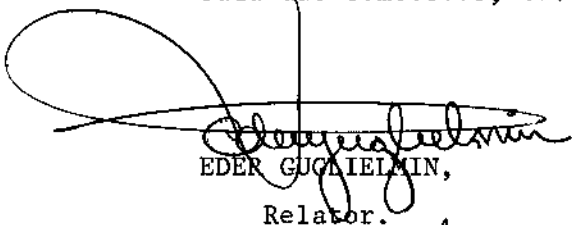
Seu nome é 'Hoje'" (Gabriela Mistral)

Assim, com as considerações explanadas, votamos favorá
veis à proposta em tela.

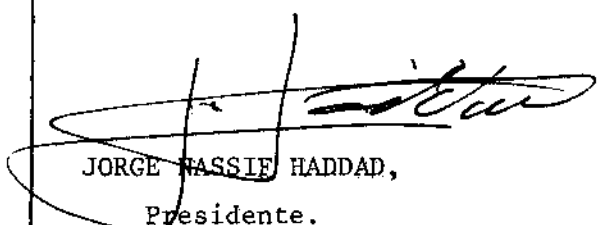
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.09.1991

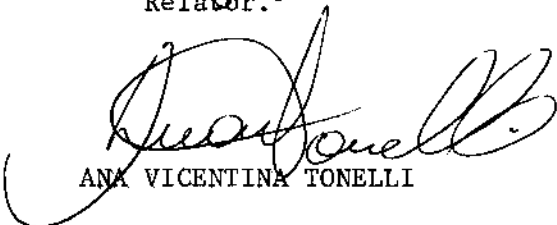
APROVADO EM 17.09.91



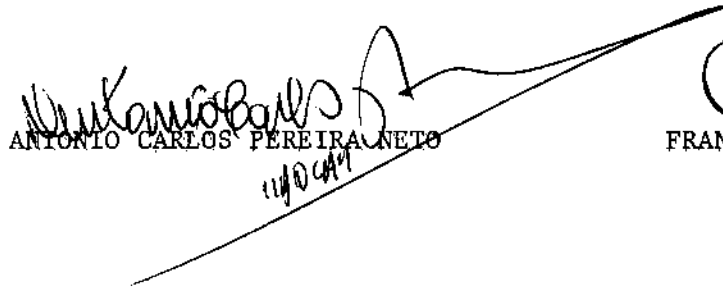
EDER GUZIELMIN,
Relator.



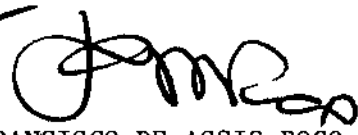
JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



ANA VICENTINA TONELLI



ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
11/09/91



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Wilton Fedi
Diretor Legislativo

19/09/91

Ao Vereador Sr. Benedito Cardoso de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

25/09/91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROC. 18.180

PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.505

O Sr. Chefe do Executivo encaminhou à Casa, vindo agora à análise desta Comissão, o presente projeto de lei que estabelece os critérios para a formação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí, e formula a política para atendimento desses direitos. Cria também o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dá providências que competem ao tema.

Vemos aqui repetir-se a mesma história de quando do episódio do projeto que tratava do Conselho Municipal de Saúde, pois em nenhum momento se vislumbra que a Administração deseja a participação popular de forma real. Assim, somos contra a proposta do Prefeito Municipal, também porque foi remetida ao Executivo uma proposta de formação de Comissão Provisória, e até o momento não houve nenhum retorno da questão, a indicar que não se quer a participação paritária da comunidade.

Assim nosso voto é CONTRÁRIO.

Sala das Comissões, 01.10.91

APROVADO EM 01.10.91

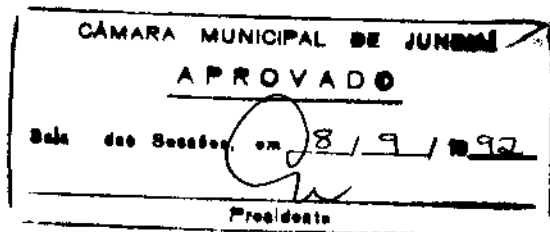
Eder Gugielmin
EDER GUGIELMIN
Presidente

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com restrição



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

No art. 1º:

- no "caput", onde se lê: "aos direitos da criança",
LEIA-SE: "dos direitos da criança";
- no item I, onde se lê: "e a convivência",
LEIA-SE: "e à convivência";
- substitua-se a indicação de "§ 1º" por "Parágrafo

único".

Sala das Sessões, 31.03.92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

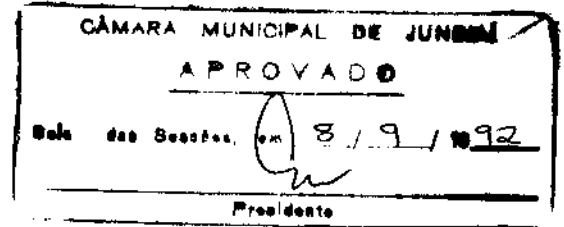
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI



EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

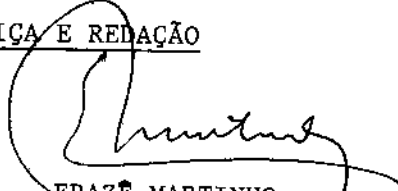
Corrige redação.

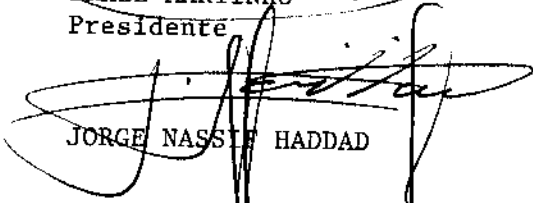
No art. 3º:

- no "caput", onde se lê: "do Art. 2º, ou",
LEIA-SE: "do art. 2º ou";
- na letra "a" do § 2º,
onde se lê: "vítimas da negligência",
LEIA-SE: "vítimas de negligência".

Sala das Sessões, 31.03.92

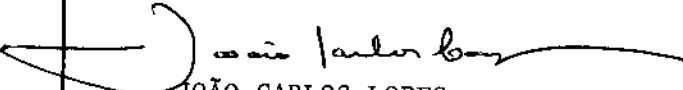
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões: 31.03.92
Presidente

EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

No art. 4º:

- no "caput", onde se lê: "8.069//90",
LEIA-SE: "8.069, de 13 de julho de 1990";
- no parágrafo único;
onde se lê: "assim constituído",
LEIA-SE: "constituído de"
onde se lê: "I - pela dotação",
LEIA-SE: "a) dotação";
onde se lê: "II - pelos recursos",
LEIA-SE: "b) recursos";
onde se lê: "III - pelas doações (...) que venham",
LEIA-SE: "c) doações (...) que lhe venham";
onde se lê: "IV - pelos valores",
LEIA-SE: "d) valores";
onde se lê: "V - por outros",
LEIA-SE: "e) outros";
onde se lê: "VI - pelas rendas",
LEIA-SE: "f) rendas".

Sala das Sessões, 31.03.92

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE APARECIDO MARCHETTI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	8 / 9 / 92
<i>[Signature]</i>	
Presidente	

EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

No art. 7º:

- no item I, onde se lê: "atinentes a política",
LEIA-SE: "atinentes à política";
- no final do item V, substitua-se o ponto (".")
por ponto-e-vírgula (";");
- no item VII, onde se lê: "trabalhos, comissões,
incumbidos (...) Conselho Municipal",
LEIA-SE: "trabalhos e comissões incumbidos (...)
Conselho";
- no item VIII, onde se lê: "e adolescente",
LEIA-SE: "e ao adolescente";
- no final do item IX, substitua-se o ponto (".")
por ponto-e-vírgula (";");
- no item XI, onde se lê: "de Conselheiro, nos",
LEIA-SE: "de conselheiro, nos";
- no item XIX, onde se lê: "e as entidades",
LEIA-SE: "e a entidades".

Sala das Sessões, 31.03.92

[Signature]
EРАЗÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

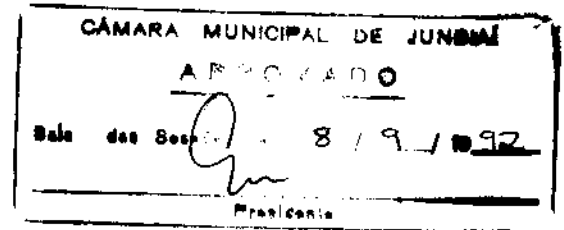
[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

No art. 8º:

- nova redação ao item I:

"I - representantes do Município, provenientes 1
(um) de cada um dos seguintes órgãos:

(...)

"g) Faculdade de Medicina 'Dr. Jayme Rodrigues';";

- no item II:

a) onde se lê: "Os membros representando a",
LEIA-SE: "representantes da";

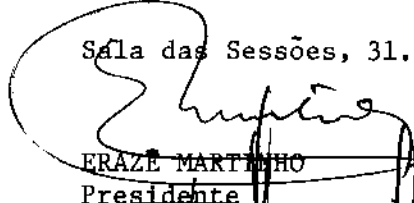
b) nas letras "a" a "g", suprima-se a palavra "re
presentante";

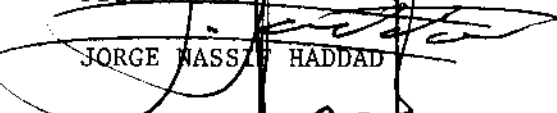
c) na letra "a", substitua-se o ponto final por
ponto-e-vírgula;

d) na letra "b", onde se lê: "1 (um)",
LEIA-SE: "1 (um)";

e) na letra "g", substitua-se o ponto-e-vírgula
por ponto.

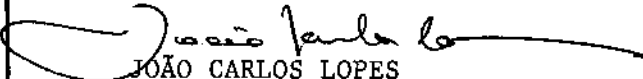
Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARGUSSI


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

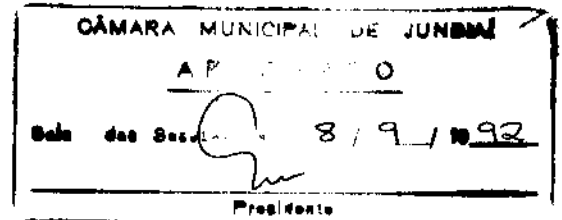

JOÃO CARLOS LOPES

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

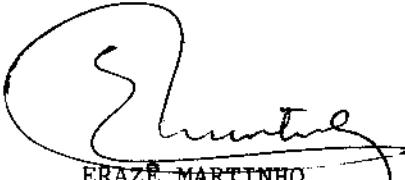


EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

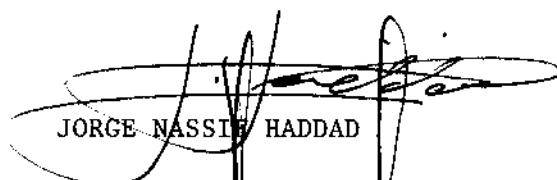
Corrige redação.

No art. 10,
onde se lê: "ao Prefeito quando por ele indicado e
às organizações",
LEIA-SE: "ao Prefeito, quando por ele indicado, e
às organizações".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

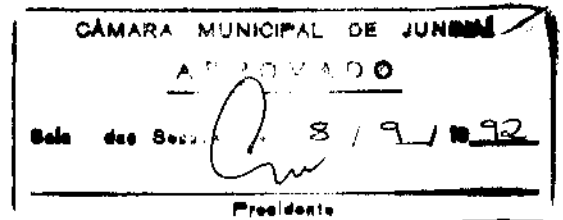

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

- Na identificação do Capítulo III,
onde se lê: "CAPÍTULO IIII",
leia-se: "CAPÍTULO III".
- No título do Capítulo III,
onde se lê: "ADOLESCENTE",
leia-se: "ADOLESCENTE".
- No título da Seção II do Capítulo III,
onde se lê: "DO FUNDOS",
leia-se: "DO FUNDO".

Sala das Sessões, 31.03.92

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

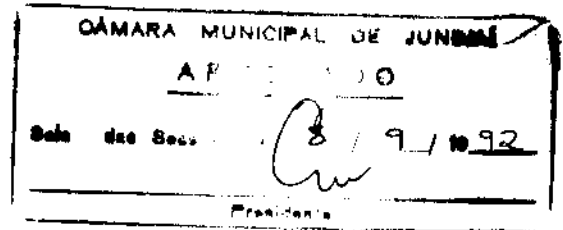
[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 8 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

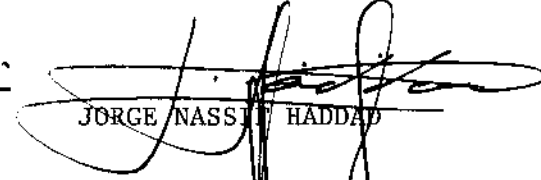
Corrige redação.

No art. 12,
onde se lê: "do Conselho dos Direitos da Criança",
LEIA-SE: "do Conselho Municipal dos Direitos da
Criança".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

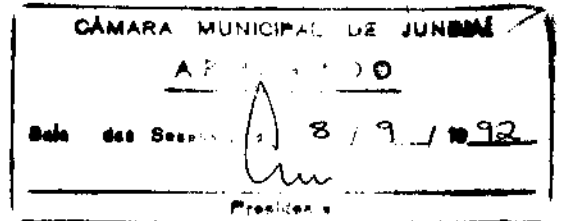

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 9 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

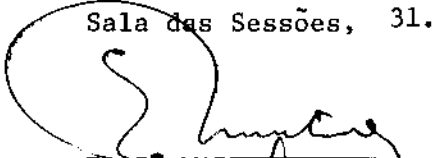
No art. 13:


- no item II, onde se lê: "de convênios, ou por"
LEIA-SE: "de convênios ou de";
- nos itens III a V,
onde se lê: "do Conselho dos Direitos",
LEIA-SE: "do Conselho".

No art. 14,

onde se lê: "ouvindo-se o Conselho dos Direitos",
LEIA-SE: "ouvindo-se o Conselho".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZM MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

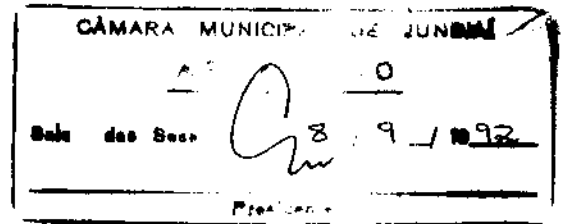

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 10 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487


Corrige redação.

No parágrafo único do art. 15,

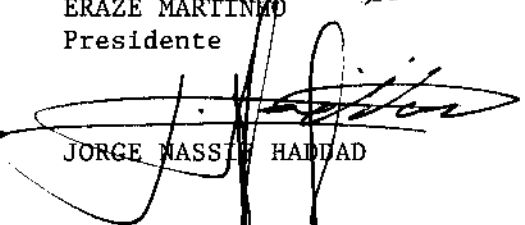
onde se lê: "as candidaturas bem como as (...) dos
Conselheiros serão estabelecidas",

LEIA-SE: "as candidaturas, bem como as (...) dos
conselheiros, serão estabelecidos".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

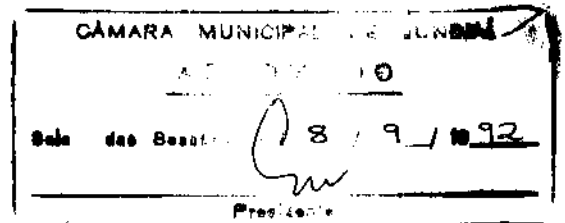

JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 11 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

Nova redação ao art. 16 "caput":

"Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado."

Sala das Sessões, 31.03.92

[Handwritten signature]
EРАЗЕ MARTINHO
Presidente

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

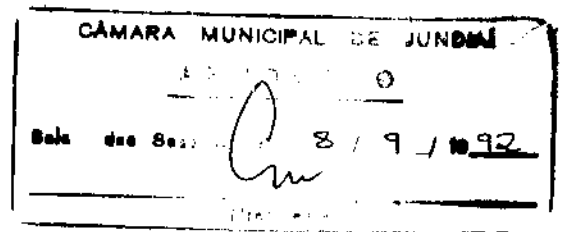
[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 12 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

Na Seção III do Capítulo IV:

- no Título, onde se lê: "DO CONSELHO",
LEIA-SE: "DO CONSELHO TUTELAR";
- nos arts. 18 "caput", 21 "caput" e 22 ("caput" e parágrafo único), onde se lê: "Conselho",
LEIA-SE: "Conselho Tutelar";
- no art. 20 "caput",
onde se lê: "O Conselheiro (...) cada caso, e",
LEIA-SE: "O conselheiro (...) cada caso e";
- no art. 21 "caput",
onde se lê: "18:00 horas, de 2ª à 6ª feira",
LEIA-SE: "18h00, de 2ª a 6ª feira";
- no art. 22 "caput",
onde se lê: "Secretaria geral, (...) pela Administração direta ou indireta",
LEIA-SE: "Secretaria Geral, (...) pela Administração Direta ou Indireta".

Sala das Sessões, 31.03.92

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JORGE NASSI HADJAD

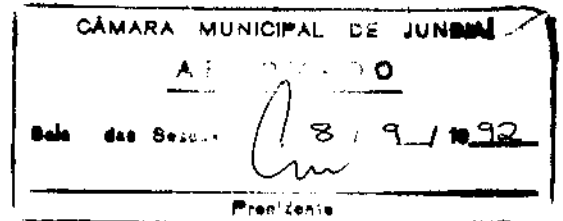
[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



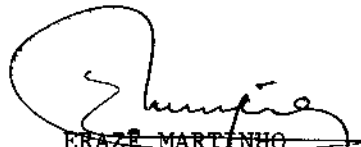
EMENDA Nº 13 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

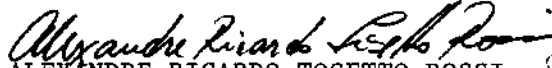
Corrige redação.

No art. 23:

- no "caput", onde se lê: "do Conselho",
LEIA-SE: "do Conselho Tutelar";
- no § 1º, onde se lê: "ou adolescente será",
LEIA-SE: "ou adolescente, será";
- no § 2º, onde se lê: "ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade",
LEIA-SE: "ou responsável ou do local onde se sediar a entidade".

Sala das Sessões, 31.03.92


~~ERAZÉ MARTINHO~~
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

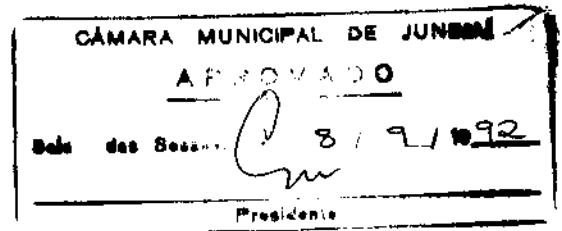

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 14 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

Na Seção V do Capítulo IV:

- no título, onde se lê: "PERDA DE MANDATO",
LEIA-SE: "PERDA DO MANDATO";
- no art. 24 "caput",
onde se lê: "gratificação ao membros",
LEIA-SE: "gratificação dos membros".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

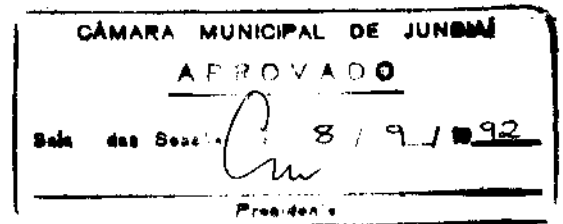

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



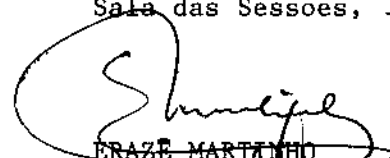
EMENDA Nº 15 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação.

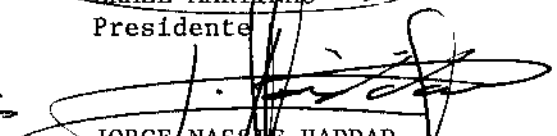
No Capítulo V:


- no título, onde se lê: "DAS DISPOSIÇÕES"
LEIA-SE: "DISPOSIÇÕES";
- no art. 27, onde se lê: "e do Adolescente, será (...) desta Lei, e no prazo (...) sua instalação elaborará",
LEIA-SE: "e do Adolescente será (...) desta lei e, no prazo (...) sua instalação, elaborará";
- no art. 28, onde se lê: "Hum milhão",
LEIA-SE: "hum milhão".

Sala das Sessões, 31.03.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

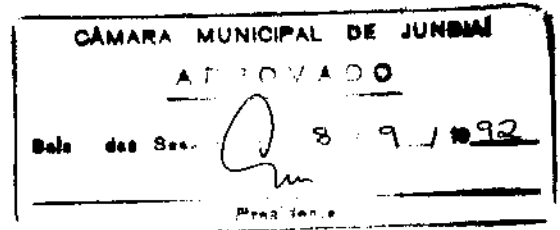

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180



EMENDA Nº 16 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige redação formal.

1. Em todos os itens iniciados por letra maiúscula, substitua-se esta por sua correspondente minúscula.
2. Em todos os artigos, substitua-se o travessão que sucede imediatamente o número de sua identificação por ponto.

Sala das Sessões, 31.03.92

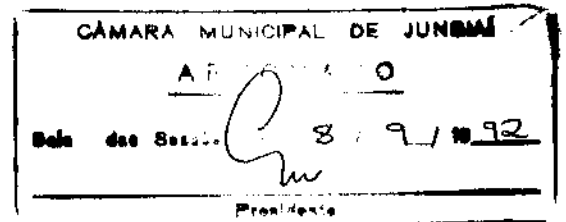
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

JOSE APARECIDO MARCUSSEI



EMENDA Nº 17 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Altera e acrescenta dispositivos no Capítulo IV - "Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Promovam-se as seguintes alterações e inclusões no Capítulo IV - "DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE":

"Art. 15. Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal nº 8.069/90.

"Art. ____ . Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

"Art. ____ . O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



(Emenda nº 17 ao PL 5.487 - fls. 2)

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

"Art. ____ . A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

"Parágrafo único. O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

"Art. ____ . Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

"Art. ____ . A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.

"Art. ____ . O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

"§ 1º Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

"§ 2º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho



(Emenda nº 17 ao PL 5.487 - fls. 3)

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

"Art. _____. Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

"§ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

"§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

"Art. _____. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

"Art. _____. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

"SEÇÃO III

"DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

"Art. _____. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

"Art. _____. É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente realização de debates e entrevistas.



(Emenda nº 17 ao PL 5.487 - fls. 4)

"Art. _____. É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

"Art. _____. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

"Art. _____. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

"Art. _____. Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

"SEÇÃO IV

"DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

"Art. _____. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

"§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

"§ 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

"Art. _____. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.



(Emenda nº 17 ao PL 5.487 - fls. 5)

"Art. _____. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

"SEÇÃO V

"DOS IMPEDIMENTOS

"Art. 16. (...)

"Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

"SEÇÃO VI

"DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

(...)

"SEÇÃO VII

"DA COMPETÊNCIA

(...)

"SEÇÃO VIII

"DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

"Art. 24. (...)

"§ 1º A gratificação fixada não gera relação de em prego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.



(Emenda nº 17 ao PL 5.487 - fls. 6)

"§ 2º Sendo o escolhido servidor público municipal, ser-lhe-á facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remuneração.

"§ 3º Sendo o escolhido empregado de empresa privada, esta poderá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, dando-lhe garantia de emprego durante a vigência do mandato.

"Art. 25. (...)

"Art. 26. (...)

"Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno."

J u s t i f i c a t i v a

Houvemos por bem alterar alguns dispositivos constantes no texto, bem como acrescentar diversos outros, a fim de maior especificidade e qualidade à matéria, no tocante ao Conselho Tutelar. As medidas foram discutidas e sugeridas por membros da sociedade e do Ministério Público, significando ativa participação da comunidade.

Sala das Sessões, 31.03.92


ORACI GOTARDO



PP 404/92



EMENDA Nº 18 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Fixa prazo para primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova redação ao art. 27:

"Art. 27. São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - trinta dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da data de instalação.

"Parágrafo único. Para os fins do item III do 'caput' observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no art. (*) desta lei."

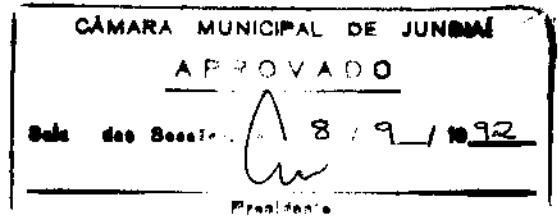
Sala das Sessões, 31.03.92

ORACI GOTARDO

* OBS.: (*) Trata-se de artigo que dispõe que "O processo de escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".



PP 1997/91



EMENDA Nº 19 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Suprime provisão de atendimento especializado em saúde e educação aos portadores de deficiência.

Nova redação ao item III do art. 19:

"III - serviços especiais, nos termos desta lei".

J u s t i f i c a t i v a

Em primeiro lugar, compete à União editar regras gerais para promoção e proteção de infância e da juventude. Por sua vez, cabe ao Município a tarefa de complementar essa legislação, a partir da realidade local. As normas especiais de proteção das crianças e adolescentes portadores de deficiências já estão previstas na lei maior, conforme disposições dos arts. 11 §1º; 54, III; e 66 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Outro argumento a ser destacado, a concepção sustentadora do ECA é a chamada Doutrina de Proteção Integral (arts. 1º e 3º), defendida pela Organização das Nações Unidas - ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. Essa Doutrina afirma o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, sujeitos de direitos e prioridade absoluta.

Portanto opta-se por uma lei municipal sem discriminação.

Sala das Sessões, 03.04.92

[Signature]
ORACI GOTARDO

*



PP 1.997/91



EMENDA Nº 20 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Veda criação de programas compensatórios sem ouvida do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acrescente-se, no art. 1º, o seguinte § 2º:

"§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Justificativa

De acordo com o art. 88, item II, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, além do próprio art. 4º do projeto, cabe ao Conselho Municipal coordenar e supervisionar políticas de atendimento à criança e ao adolescente; participar do planejamento municipal, principalmente em relação ao assunto; controlar o emprego dos recursos do fundo municipal para financiamento de ações; acompanhar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas instituições.

Não é, portanto, mais um órgão para fazer coisas, mas sim para evitar diretrizes pouco claras, superposição de ações, vazios de atendimento, para estabelecer racionalidade e justiça no gasto social público com a criança e o adolescente.

*

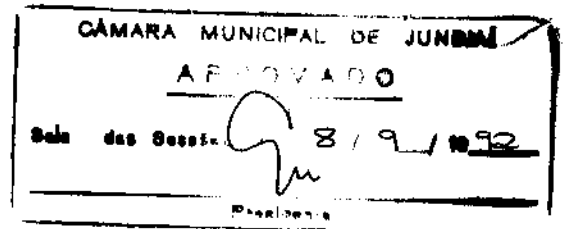
tl

Sala das Sessões, 03.04.92

Orlando
ORLANDO GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 21 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Determina reunião do Conselho Municipal conforme dispuser seu regimento interno.

Nova redação ao art. 5º:

"Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno."

J u s t i f i c a t i v a

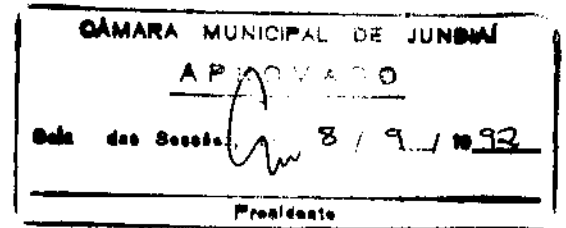
A proposta de substituição se justifica uma vez que esta lei terá como característica principal conter as normas mais gerais possíveis. Ela deve deixar para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - que será um órgão de máxima representatividade - tudo o que puder ser normatizado através de resoluções que entrem no detalhe, o que só é possível com o emissor bem próximo da execução.

Sala das Sessões, 03.04.92


ORAZI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 22 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Atribui ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente o estabelecimento de prioridades.

No art. 7º, item III:

onde se lê: "sugerindo o estabelecimento de",

LEIA-SE: "estabelecendo as".

J u s t i f i c a t i v a

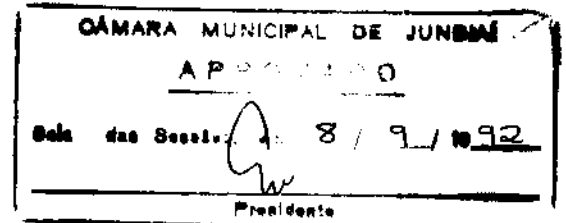
Justifica-se esta alteração no fato de o próprio texto do projeto, em seu art. 4º, trazer expressamente o reconhecimento de que é o "Conselho Municipal" órgão deliberativo e controlador da política de atendimento .

Sala das Sessões, 03.04.92

ORACI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 23 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Atribui ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a nomeação e posse de seus membros.

Acrescente-se ao item XI do art. 7º,

"in fine":

"bem como nomear e dar posse aos seus membros".

J u s t i f i c a t i v a

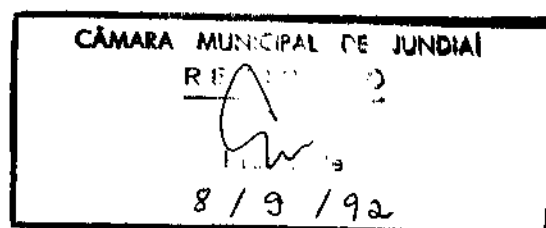
A inclusão do texto no final do item XI do art. 7º tem por finalidade suprir uma lacuna relativa a nomeação e posse de membro do Conselho, para que se instale de forma efetiva.

Sala das Sessões, 03.04.92

Oraçani Gotardo
ORAZANI GOTARDO



PP 1.997/91



EMENDA Nº 24 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Altera composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova redação ao item II do art. 8º:

"II - membros representantes da Comunidade, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 2 (dois) de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) das Sociedades Amigos de Bairro;
- c) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 1 (um) profissional de psicologia inscrito no Conselho Regional de Psicologia; e
- e) 1 (um) profissional do serviço social inscrito no Conselho Regional de Assistentes Sociais, com experiência na área de atendimento da criança e do adolescente."

J u s t i f i c a t i v a

A alteração do texto, que ora se propõe, justifica-se uma vez que a lei municipal cria o Conselho, declarando-o composto de um número de membros tal que corresponda à paridade entre os representantes de órgãos governamentais e os de entidades não-governamentais (art. 88,



(Emenda nº 24 ao PL 5.487 - fls. 2)
do Estatuto da Criança e do Adolescente).

E no projeto observa-se, no item II, letras "a" e "b", órgãos governamentais inseridos no corpo das entidades não-governamentais.

A nova composição dos representantes das entidades não-governamentais procurou abranger segmentos envolvidos com a questão da criança e do adolescente de forma mais ampla.

Sala das sessões, 03.04.92

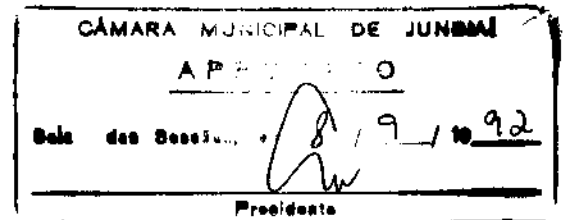
Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 63
Proc. 8180
[Handwritten signature]

PP 1997/91



EMENDA Nº 25 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Substituí, na indicação dos representantes governamentais do Conselho, a expressão "Secretarias" por "órgãos municipais".

Nova redação ao § 1º do art. 8º:

" § 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho."

J u s t i f i c a t i v a

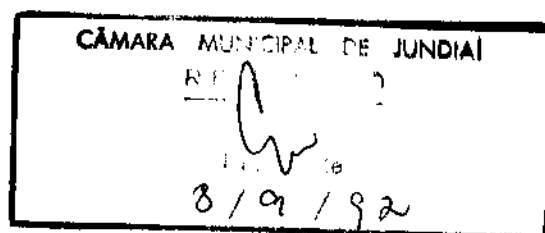
A proposta de substituição das expressões "Secretarias" e "Secretaria" por "órgãos municipais" e "órgãos", respectivamente, justifica-se por ser mais abrangente a inclusão no corpo dos órgãos governamentais não apenas das secretarias - como o caso da Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues".

Sala das Sessões, 03.04.92

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 26 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Determina forma de indicação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes da comunidade.

Nova redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º Os representantes da comunidade serão eleitos pelo voto dos integrantes dos respectivos órgãos, cada qual reunido em assembléias convocadas, as primeiras pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho."

J u s t i f i c a t i v a

A substituição do texto, com a indicação dos representantes das entidades não-governamentais, sem a interferência do Poder Executivo, nem sequer mediante indicação em lista tríplice, se justifica para que a participação popular se faça de forma automática, efetiva, livre de qualquer pressão, mas em decorrência de liderança e representatividade naturalmente escolhida em assembléias.

"Note-se que o Estatuto é uma inovação na Admi-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 65
Proc. 121 X 0
W

(Emenda nº 26 ao PL 5.487 - fls. 2)

nistração Pública brasileira, que deverá produzir repercussões por muitos anos adiante. Se esta lei for cumprida efetivamente, teremos em cada município um pequeno 'parlamento', que complementarará as funções da Câmara e do Executivo, representando a participação popular do governo local. Isto é uma proposta bastante avançada, tentada hoje em diversos países, considerando-se a necessidade de associar o governo ao esforço da comunidade, dos cidadãos, da sociedade civil. O essencial é a implantação de Estatuto, não importando se seu ritmo é lento ou rápido. Contudo, há a pressão dos problemas da criança e do adolescente que não dá margem a adiamentos.

"Neste caso entramos no âmbito dos problemas urgentes e de tal porte que só terão solução com a ampla participação das pessoas que os estão vivenciando. É o caso típico da destruição do meio ambiente, da queda de qualidade no atendimento da saúde, além da marginalização da criança e do adolescente.

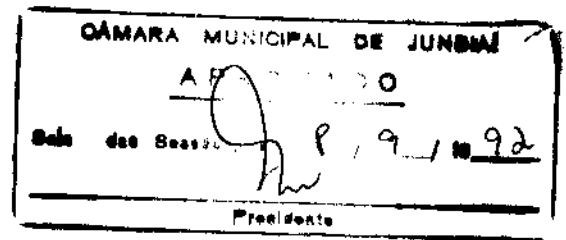
"Esta proposta não implica em governo paralelo, acarretando conflitos de poderes. Ao contrário: as instituições municipais são garantidas pela Constituição, e nos casos em que há outros dispositivos de órgãos - de outros níveis governamentais, da comunidade ou do setor privado - participando conjuntamente em operações numa mesma localidade, as decisões principais, a coordenação e o planejamento devem partir das autoridades municipais. Este é o caso do Sistema Único de Saúde, previsto pela Constituição Federal e ora em implantação em diversos municípios brasileiros. Na verdade, 'Parlamentos' populares reforçam e tornam eficientes os serviços municipais na medida que aproximam governantes e governados". (Dr. Lamartine Pereira da Costa, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Consultor de projetos sociais)

Sala das Sessões, 03.04.92

Orlando
ORACI GOTARDO



PP 1.997/91



EMENDA Nº 27 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Exige residir no Município os representantes da comunidade no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acrescente-se, ao art. 8º, o seguinte § 3º, renumerando-se os atuais §§ 3º a 5º:

"§ 3º Todos os representantes da comunidade deverão residir no Município."

J u s t i f i c a t i v a

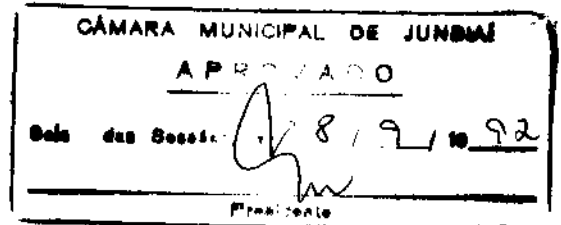
A proposta do texto visa facilitar a indicação de representantes que estejam inseridos na comunidade municipal, conhecendo problemas locais e com direto interesse na solução dos mesmos.

Sala das Sessões, 03.04.92

[Signature]
ORACI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 28 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Suprime previsão de designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por ato do Chefe do Executivo.

No § 3º do art. 8º, suprima-se a expressão:
"por ato do Chefe do Executivo".

J u s t i f i c a t i v a

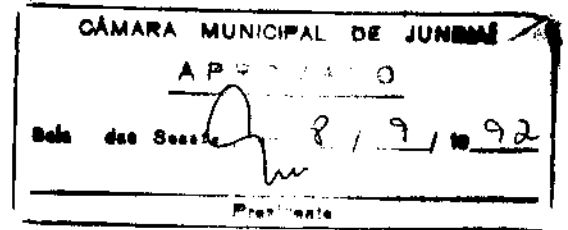
A retirada da expressão é complemento da substituição proposta na emenda relativa ao parágrafo anterior, que retira a interferência do Poder Executivo na indicação de representantes das entidades não-governamentais.

Sala das Sessões, 03.04.92


OTAQI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 29 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Suprime previsão de regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por ato do Executivo.

Nova redação ao art. 14:

"Art. 14. O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos."

J u s t i f i c a t i v a

A substituição do texto se ajusta às disposições expressas no art. 4º, §1º, e no art. 12 deste projeto, que estabelece a administração do Fundo Municipal ao Conselho Municipal.

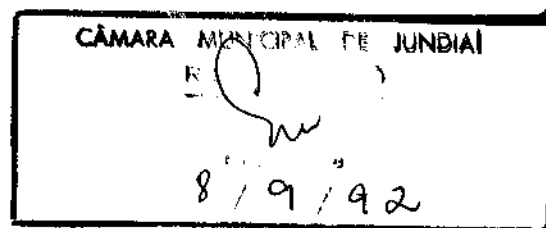
E mais, a lei municipal cria o fundo vinculando-o ao Conselho Municipal, considerando-se que seus recursos serão aplicados exclusivamente nos termos da política municipal de direitos, obedecidas as diretrizes em nome delas traçadas e subordinando a aplicação de recursos externos no Município aos critérios locais.

Sala das Sessões, 03.04.92

ORACI GOTARDO



PP 1.997/91



EMENDA Nº 30 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Suprime disposições relativas a impedimentos, atribuições, funcionamento, competência, gratificação e perda de mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

São suprimidos os art. 16 a 26.

J u s t i f i c a t i v a

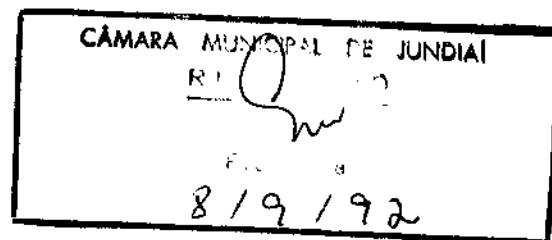
A presente supressão é decorrência da emenda proposta anteriormente, onde se visa atribuir a uma lei clara e objetiva essas disposições.

Sala das Sessões, 03.04.92


ORACY GOTARDO



PP 1.997/91



EMENDA Nº 31 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Amplia prazo para elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No art. 27,
onde se lê: "30 (trinta) dias",
LEIA-SE: "180 (cento e oitenta) dias".

J u s t i f i c a t i v a

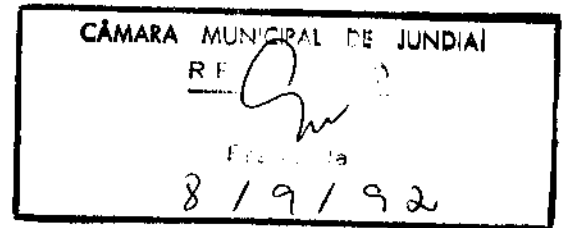
Com a instalação do Conselho Municipal temos a iniciativa compartilhada entre governo e entidades privadas, que aproxima a implantação do Estatuto. Surge a necessidade de um estágio de busca de subsídios, de estudos e de experimentações práticas, para se obter um regimento interno com normas deliberativas e controladoras, adequadas às necessidades do Município.

Sala das Sessões, 03.04.92

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



PP 1997/91



EMENDA Nº 32 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Atribui ao Prefeito a nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 27:

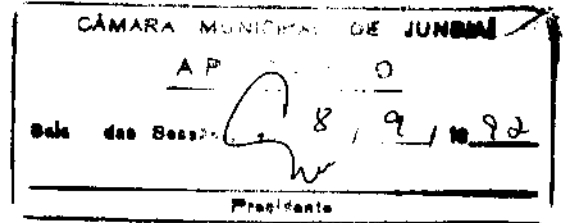
"Parágrafo único. A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações."

Justificativa

A presente proposta vem preencher uma lacuna no texto, pertinente à nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal.

Sala das Sessões, 03.04.92

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 33 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

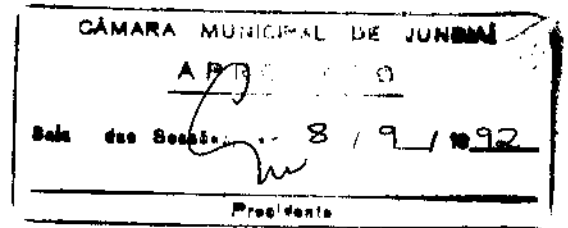
Prevê perda de mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte § 6º;

"§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivos ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal."

Sala das Sessões, 25.08.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 34 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Corrige citação a artigo de Lei federal que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

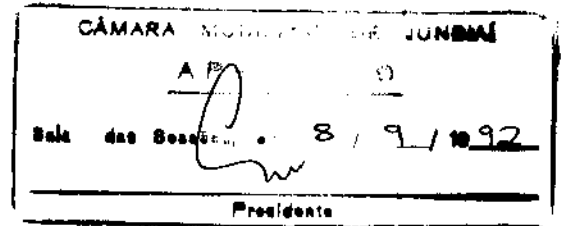
No art. 17:

Onde se lê: "art. 106 da Lei federal 8.069/90",

Leia-se: "art. 136 da Lei federal 8.069/90".

Sala das Sessões, 25.08.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



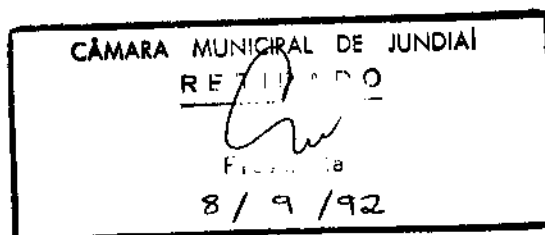
EMENDA Nº 35 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Suprime disposições relativas ao funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

São suprimidos os arts. 19 e 20.

Sala das Sessões, 25.08.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 36 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Fixa horário de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova redação ao art. 21:

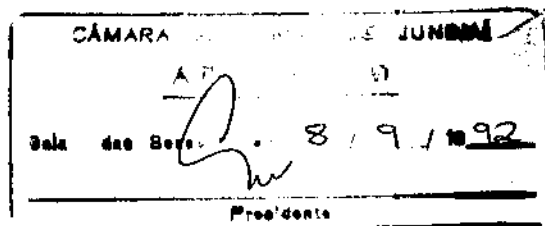
"Art. 21. O Conselho Tutelar funcionará, na sua sede, das 8h00 às 18h00, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º Para o recesso de 30 (trinta) dias e eventuais licenças médicas dos membros do Conselho Tutelar, aplicam-se, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

Sala das Sessões, 25.08.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 37 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Substitui expressão para melhor precisão do texto.

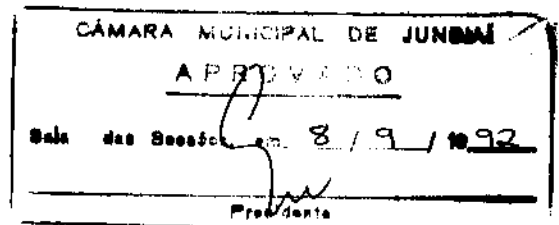
No art. 26:

Onde se lê: "a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas",

Leia-se: "a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados".

Sala das Sessões, 25.08.1992


ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Fixa prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Nova redação ao art. 27:

"Art. 27. São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

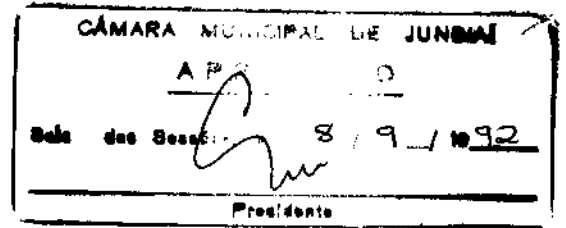
§ 1º A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

§ 2º Para os fins do item III do 'caput' observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no art. (*) desta lei."

Sala das Sessões, 25.08.1992

ORACI GOTARDO

*
OBS: (*) Trata-se de artigo que dispõe que "O processo de escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".



EMENDA Nº 39 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

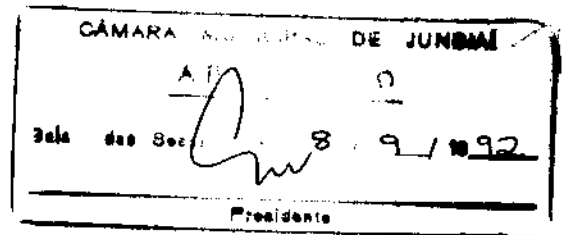
Prevê regimento interno regulando o Conselho Tutelar.

Acrescente-se onde couber:

"Art. __. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Sala das Sessões, 25.08.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 40 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Altera composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova redação ao item II do art. 89:

"II - Os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros".

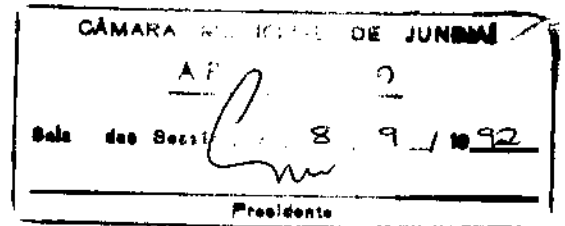
Justificativa

A alteração do texto que ora se propõe justifica-se uma vez que a lei municipal cria o Conselho, declarando-o composto de um número de membros tal que corresponda à paridade entre os representantes de órgãos governamentais e os da sociedade civil (art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

No projeto observa-se, no item II, letras "a" e "b", órgãos governamentais inseridos no corpo dos representantes da sociedade, o que determinou a confecção desta emenda corretiva.

Sala das Sessões, 19.09.92

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Determina forma de escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova redação ao § 2º do art. 8º:

"§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembléia convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias, contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho."

Justificativa

A substituição do texto, com a escolha dos representantes da sociedade civil, sem a interferência do Poder Executivo, nem sequer mediante indicação em lista triplíce, se justifica para que a participação popular se faça de forma automática, efetiva, livre de qualquer pressão, constituindo decorrência de liderança e representatividade naturalmente escolhida em assembléia.

"Note-se que o Estatuto é uma inovação na Administração Pública brasileira, que deverá produzir repercussões por muitos anos adiante. Se esta lei for cumprida efetivamente, teremos em cada Município um pequeno 'parlamento', que complementarará as funções da Câmara e do Executivo, representando a participação popular do governo local. Isto é uma proposta bastante avançada, tentada hoje em diversos países, considerando-se a necessidade de associar o governo ao esforço da comunidade, dos cidadãos, da sociedade ci



(Emenda nº 41 ao PL Nº 5.487 - fls. 02)

vil. O essencial é a implantação de Estatuto, não importando se seu ritmo é lento ou rápido. Contudo, há a pressão dos problemas da criança e do adolescente que não dá margem a adiamentos.

"Neste caso entramos no âmbito dos problemas urgentes e de tal porte que só terão solução com a ampla participação das pessoas que os estão vivenciando. É o caso típico da destruição do meio ambiente, da queda de qualidade no atendimento da saúde, além da marginalização da criança e do adolescente.

"Esta proposta não implica em governo paralelo, acarretando conflitos de poderes. Ao contrário: as instituições municipais são garantidas pela Constituição, e nos casos em que há outros dispositivos de órgãos - de outros níveis governamentais, da comunidade ou do setor privado - participando conjuntamente em operações numa mesma localidade, as decisões principais, a coordenação e o planejamento devem partir das autoridades municipais. Este é o caso do Sistema Único de Saúde, previsto pela Constituição Federal e ora em implantação em diversos municípios brasileiros. Na verdade, 'Parlamentos' populares reforçam e tornam eficientes os serviços municipais na medida que aproximam governantes e governados." (Dr. Lamartine Pereira da Costa, Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Consultor de projetos sociais).

Sala das Sessões, 19.09.92


GRACI GOTARDO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO
8/9/92

EMENDA Nº 42 AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Acrescenta índice de correção monetária.

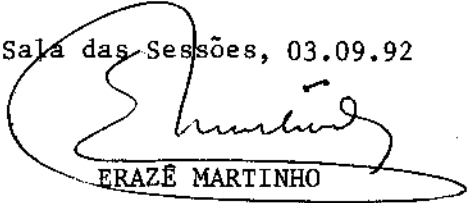
Acrescente-se no art. 28, "in fine":

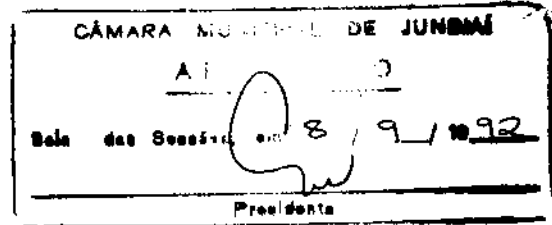
"Art. 28. ..., valor esse corrigido pela Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM, em vigor no mês em que a lei for promulgada."

Justificativa

Tanto quanto todas as verbas orçamentárias, esse crédito, necessário, exige correção, para que possa, na promulgação da lei, significar monetariamente o "quantum" pretendido pelo Sr. Prefeito no momento da elaboração da inspirada lei.

Sala das Sessões, 03.09.92


ERAZÉ MARTINHO



EMENDA Nº 43 ao PROJETO DE LEI Nº 5.487

Dispõe sobre o atendimento do Conselho Tutelar.

Nova redação ao art. 21:

"Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 8h00 às 18h00, de segunda-feira a sexta-feira.

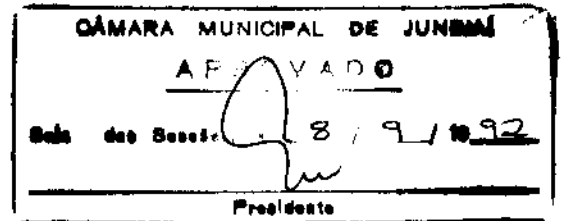
"§ 1º Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

"§ 2º Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

"§ 3º As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno."

Sala das Sessões, 08.09.92

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 17 DO PROJETO DE LEI Nº 5.487

Retifica redação.

No art. subsequente ao art. 15:

Onde se lê: "... dos eleitores maiores de dezes
seis anos ...",

Leia-se: "... dos cidadãos maiores de dezesseis
anos ...".

(...)

Na Seção II (Dos Requisitos e do Registro das
Candidaturas), no parágrafo único do projetado artigo subsequente ao título:

Onde se lê: "O eleitor poderá ...",

Leia-se: "O cidadão que participar do pleito po
derá ...".

(...)

Na Seção VIII (Da Gratificação e da Perda do Man
dato), no art. 24, suprimam-se os §§ 2º e 3º.

Sala das Sessões, 08.09.1992

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 85
Proc. 18.732/90
m

OF. GP.L. nº 494/92

Proc. nº 18.732/90
12304 S. 17/46

18715
Jundiá, 4 de setembro de 1.992.

Junte-se aos autos.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:



[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
[Handwritten Signature]

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

a presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.487, que tem por escopo o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, conforme segue:

a) acrescente-se, no artigo 1º, o seguinte parágrafo 2º:

"§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, - na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

b) altere-se a redação do artigo 28 para constar:

"Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento - desta lei, no valor de Cr\$ ----- 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)".



Esclarecemos que as alterações propostas se fazem necessárias para que as finalidades abraçadas pelo Projeto de Lei possam ser executadas a contento.

Renovamos-lhe, na oportunidade, as expressões de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

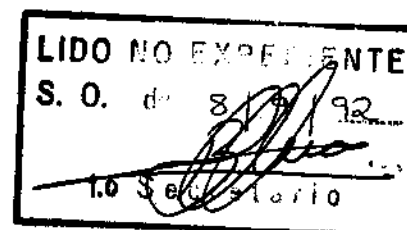
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 82
Proc. 18180
aul

PARECER Nº 1755

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5487

PROC. Nº 18180

Vem a esta Consultoria Mensagem Aditiva do ' Executivo ao Projeto de Lei em questão, acrescentando parágrafo ' ao artigo 1º e alterando a redação do artigo 28 da proposta.

É o relatório,

PARECER:

1. A presente Mensagem Aditiva é legal quanto à competên-
cia e à iniciativa, inexistindo pois qualquer vício
de juridicidade que macule o seu texto. Ante ao exposto, mantemos nosso pare-
cer de fls. 21/22, que se aplica às presentes alterações.
2. Deverão ser ouvidas as mesmas Comissões elencadas ' (fls.22) e obedecido o mesmo quorum (fls.22).
3. De se ressaltar que em primeiro plano deverá ser dis-
cutido e votado o PL original, para somente após ser
votada a Mensagem Aditiva.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.954

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 8/9/92
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.487, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08.09.92

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

[Handwritten signatures and scribbles]

* men.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

1498.S.O.	3.5	Fac. de P.ós	João Carlos Lopes	Aparteante 8.9.92
-----------	-----	--------------	-------------------	-------------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente, ad hoc, CJR) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Nós estamos recebendo o Projeto de Lei de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá providências correlatas. O Projeto entrou na Ordem do Dia através de um requerimento de urgência assinado, de autoria do companheiro Oraci Gotardo, e assinado por um elevado número de srs. Vereadores, o que garante a sua imediata votação. - Como os pareceres e as emendas apresentadas, o projeto está revestido de legalidade como se manifestou a nossa Consultoria Jurídica, e a nossa Comissão de Justiça e Redação não temos outra alternativa se não pedir o voto favorável para o projeto de lei para que possa prosseguir a sua tramitação legal e normal dentro da Câmara Municipal. Portanto, sr. Presidente, em razão das informações que constam desse projeto de lei, peço a v. Exa. consulte os demais membros da Comissão sobre meu encaminhamento favorável ao projeto de lei. -

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Benedito Cardoso de Lima, ad hoc, José Aparecido Marcussi, Jorge Nassif Haddad, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc.

APROVADO O PARECER.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149ª S.O.	4.2	S.Gáspari	ver.L.Anholon		8/9/92

Parecer da Comissão de Econ.Finanças e Orçamento

Relator, ver.Luiz Anholon

Senhor presidente, senhores vereadores. Mensagem aditiva ao projeto de lei de nº 5487 que tem o atendimento às crianças e aos adolescentes no âmbito municipal como segue. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais-básicas no município sem a prévia manifestação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente. E, altere-se, também, o artº 28: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes desta lei, no valor de dez milhões de cruzeiros.

A Comissão de Finanças e Orçamento, evidentemente está de acordo com esta mensagem aditiva, pois, é prioridade do governo municipal destinar verbas do orçamento público. Fica esta comissão, evidentemente, autoriza, concede e aprova esta mensagem aditiva, pois não há óbices que contrarie a lei quanto a esses valores e a essas destinações. Portanto, esta comissão é f a v o r á v e l a este projeto e eu pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer, os vereadores: Benedito Cardoso de Lima, Antonio Augusto Giaretta, João Carlos Lopes e Oraci Gotardo.

Portanto, A P R O V A D O o parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
149ª S.O.	4.4	S.Gáspari	ver.J.N.Haddad		8/9/92

Parecer da Comissão de Ed.Cultura, Esportes e Turismo

Relator, ver. Jorge Nassif Haddad

Senhor Presidente, senhores vereadores Projeto de Lei do sr. prefeito municipal de nº 5487. Pela comissão de educação da Câmara, vamos exarar parecer com relação a mensagem aditiva do senhor prefeito municipal que visa acrescentar em alguns itens do projeto em questão, artigos e parágrafos.

Senhor Presidente, senhores vereadores. Conforme o parecer da comissão de Educação favorável, dado pelo então presidente ver. Eder Guglielmin, e hoje na qualidade de presidente desta comissão, exaramos parecer **f a v o r á v e l** a tramitação do projeto e a conseqüente aprovação do mesmo, tendo em vista tratar-se de projeto de real interesse da sociedade; projeto que há muito tempo a Casa, em sua grande maioria tem pleiteado junto ao senhor prefeito municipal, para que adapte as leis municipais as normas vigentes em relação ao menor. Questão social fundamental e prioritária que já de há muito tempo deveria ter sido adotada pelo senhor prefeito municipal, mas não sabemos o por quê, não o fez. Embora tardiamente envia o projeto com a mensagem aditiva e somos favoráveis ao projeto e a mensagem e gostaria que o sr. consultasse os demais membros.

Acompanham o parecer, os vereadores: José Aparecido Marcussi, Antonio Carlos Pereira Neto, Jayme Leoni e Oraci Gotardo.

Portanto, **A P R O V A D O** o parecer.

. o o o .



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
149ª S.O.	4.6	S. Gáspari	ver. B.C. Lima		8/9/92

Parecer da Comissão de Saúde, Hig. e Bem-estar Social

Relator, ver. Benedito Cardoso de Lima

Senhor presidente, senhores vereadores, projeto de lei nº 5487 e mensagem aditiva. Esta comissão, da qual eu faço parte, já há algum tempo vem discutindo a questão do menor e do adolescente e a questão da saúde. O ver. Oraci Gotardo que também faz parte desta comissão, que vem acompanhando diretamente as discussões deste projeto que já foi discutido há um tempo atrás e de certa forma foi vetado pelo senhor prefeito que dizia haver algumas incoerências, diferenças, com relação aos direitos e as leis que foram modificadas no Congresso Nacional e dessa forma houve a necessidade de tramitar um novo projeto sobre a questão do menor e do adolescente na Casa. Na verdade ele tem que ser votado, porque há uma expectativa na aplicação dessa lei para a saúde do menor e do adolescente em nossa cidade.

Nós vemos que a questão dos direitos humanos e os da criança e do adolescente elas não vem sendo cumpridas em nosso município e há a necessidade da aplicação das leis, do Estatuto delas, para que elas tenham assegurado o que está na constituição e nas leis do nosso município. Dessa forma esta comissão é favorável e pediria ao sr. presidente que consultasse os demais membros desta comissão.

Acompanham o parecer os vereadores: Jayme Leoni, Napoleão Pedro da Silva, Jorge Haddad e Oraci Gotardo.

Portanto, A P R O V A D O o parecer.

. o o o .



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 93
Proc. 18.180
[Signature]

Of. PM 09.92.11
Proc. 18.180

Em 09 de setembro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.308, relativo ao Projeto de Lei 5.487 (objeto do ofício GP.L. 483/91), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.487
PROCESSO Nº 18.180
OFÍCIO P.M. Nº 09/92/11

AUTÓGRAFO Nº 4.308

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 09 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jundiaí

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

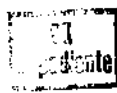
30 / 09 / 92

Albuquerque

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
OF. GR. L. nº 5507/92

Proc. nº 18.732/90

12393 5092 R1707

Jundiá, 30 de setembro de 1992.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junta-se.

PRESIDENTE

01/10/1992

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.487, bem como cópia da Lei nº 3993 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES



Proc. 18.180

GP, em 30.9.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -
Lei, com VETO aposto ao inciso XI do art. 7º, §§ 2º e 3º do art. 8º, Art. 14 e § 1º do art. 43.

Walmor
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.308

(Projeto de Lei nº 5.487)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 1992 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 02)

Art. 2º São órgãos de polícia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 03)

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - sugerir medidas atinentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 04)

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar seu Regimento Interno;



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 05)

XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, bem como nomear e dar posse aos seus membros;

XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);

XV - fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14 suplentes, sendo:



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 06)

I - representantes do Município, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

II - os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros:

- a) 1 (um) da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí;
- b) 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) da O.A.B.;
- g) 1 (um) de SAB.

§ 1º Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembléia convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias, contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º Todos os representantes da comunidade deverão residir no Município.

§ 4º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplen



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 07)

tes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º A substituição do membro titular ou suplente, quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 11. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculado.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 08)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho.

Art. 14. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal 8.069/90.

Art. 16. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a res-



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 09)

responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 17. O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único. O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 19. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20. A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.

Art. 21. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 10)

§ 2º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 22. Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 23. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 24. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26. É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente realização de debates e entrevistas.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 11)

Art. 27. É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 30. Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 32. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 33. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 12)

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 36. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 37. Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 13)

§ 2º Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição do Conselho Tutelar nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 39. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 14)

Art. 40. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo único. A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Art. 41. Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

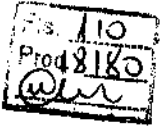
III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

§ 1º A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Muni-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.308 - fls. 15)

cipal, obedecida a origem das indicações.

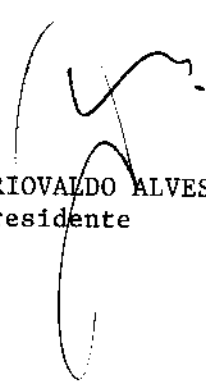
§ 2º Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, quanto à convocação, o disposto no art. 17 desta lei.

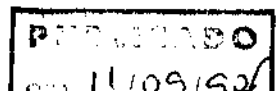
Art. 44. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e dois (09.09.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente





LEI Nº 3993 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, - assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, - para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de polícia de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I



Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - sugerir medidas atinentes à política municipal dos direitos da cri



ança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VI - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do ado



- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - Vetado.
- XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal-destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à - consecução da política formulada;
- XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar-(Lei Federal 8.069/90 - art. 260, § 2º);
- XV - fixar eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;
- XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos-necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;
- XIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO



Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14 suplentes, sendo:

I - representantes do Município, provenientes de 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";

II - os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros:

- a) 1 (um) da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiá;
- b) 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) da O.A.B.;
- g) 1 (um) de SAB.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e pos



se no Conselho.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão - mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, - ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - A substituição do membro titular ou suplente quando desejado pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, - deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas - indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 11 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos - membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho.

Art. 14 - Vetado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Muni



cípio, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto - de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, - de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho - Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização de representante do Ministério Público.

Art. 17 - O processo para escolha será disciplinado mediante resolu - ção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido polí tico.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candida - tos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos di reitos da criança e do adolescente.

Art. 20 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, a té às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.



Art. 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 22 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 23 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 24 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Art. 25 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, - admitida somente realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 30 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em - que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.



Art. 32 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 33 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 36 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.



Art. 37 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho Tutelar nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

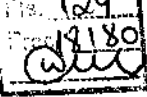
SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo único - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Art. 41 - Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Para os fins do item III do "caput" observar-se-ã, quanto à convocação, o disposto no artigo 17 desta lei.

Art. 44 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidos no Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de setembro de mil - novecentos e noventa e dois.



MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 549/92

Processo nº 18732/90

12352

58192

R1707

18/45

31/11

41/16

PROTOCOLO CERAL

Jundiá, 30 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

LEIDO EM PLENÁRIO
[Handwritten Signature]
6/10/92

Junte-se
à Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
01/10/92

Consoante nos faculto o artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5487, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro do corrente ano, Autógrafo nº 4308, uma vez que as partes ora vetadas se afiguram ilegais, inconstitucionais e contrárias - ao interesse público.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá providências correlatas.

Em que pese a relevância e o alcance da proposição, algumas das emendas a ela expostas invadiram a esfera de competência e iniciativa do Chefe do Executivo, o que nos leva a vetar parcialmente o projeto de lei, nos moldes abaixo:

a) inciso XI, do artigo 7º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
voto em. útils. 19
favoreveis 2
Presidente
27/10/92

"Artigo 7º -
XI - solicitar as indicações para o fornecimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, bem como nomear e dar - posse aos seus membros".



Veja-se que uma vez que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao Gabinete do Prefeito, consoante o teor do artigo 4º da proposição, somente ao Chefe do Executivo resta a prerrogativa de nomear e dar posse aos membros do Conselho.

b) § 1º do artigo 43

Em decorrência do disposto no inciso XI do artigo 7º acima mencionado, necessária se faz a oposição - de veto ao § 1º do artigo 43 que assim reza:

"§ 1º - A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações".

O presente dispositivo deixa claro a competência e iniciativa privativa do Executivo para nomear e dar posse aos membros do Conselho, mas não apenas o primeiro Conselho como estabelecido.

c) § 2º do artigo 8º

Conforme as disposições do § 2º do artigo 8º da proposição os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembléia - convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal. Ocorre que, em estando o Conselho vinculado ao Gabinete do Prefeito, fica cristalina a ingerência do Legislativo sobre a prerrogativa do Executivo quanto ao chamamento dos representantes da sociedade civil.

d) § 3º do artigo 8º

O teor do § 3º do artigo 8º, ao dispor



que todos os representantes da comunidade deverão residir no Município, invade esfera de competência privativa do Executivo.

Isto dizemos porque se trata aqui, - de matéria regulamentar, como também apresenta-se discriminatório, uma vez que tal exigência não atinge os representantes dos órgãos municipais.

e) artigo 14

O artigo em questão ao ser emendado, retirou do Executivo a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferindo-a ao Conselho dos Direitos.

Como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao Gabinete do Prefeito, ao Executivo compete a regulamentação do Fundo Municipal, como também por se tratar de matéria orçamentária.

As alterações procedidas no projeto de lei através de emendas apresentam-se eivadas pela ilegalidade, como também afiguram-se viciadas pelo desrespeito à ordem constitucional vigente.

O veto parcial aposto encontra fundamento na ofensa ao princípio da legalidade que vem apregoado pelas Cartas Federal e Estadual, artigos 37 e 111, respectivamente.

Isto porque, as alterações levadas a efeito pelo Legislativo deixaram de observar disposições da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Chefe do Executivo competência privativa para os atos referentes à regulamentação, nesse sentido o artigo 72, incisos IV e VI.

Nesse aspecto seguimos a esteira das sábias lições do sempre saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:



"O poder regulamentador é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa, deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo" (in Direito Municipal Brasileiro - 4a. ed. p. 531).

Merece ainda o registro o fato de que, consoante referido anteriormente, foi abraçada pela emenda ao artigo 14 da proposição matéria orçamentária donde resulta, mais uma vez, o descumprimento da Carta Municipal em seu artigo 46, - inciso IV, estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

As disposições acima encontram ainda guardada no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Lex Mater que dispõe que a "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios são privativos em sua iniciativa do Chefe do Executivo".

Veja-se, pois, que as alterações propostas são colidentes com as Cartas Federal e Estadual, eis que, o Poder Legislativo atuou em dissonância com o ordenamento jurídico



maior, desbordando, portanto, da sua competência, o que vem de monstrar a ingerência sobre o Poder Executivo.

Do que acima se disse, resta configurada a mácula ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado pelos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição do Estado.

Flagrantes, portanto, a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público.

Diante de todo o exposto, esperamos que as presentes razões sejam acolhidas, mantendo-se o veto parcial ora apostado.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretora Legislativa

10/10/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.798

Fls. 132
Proc. 18.180
ou

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.487

PROC. 18.180

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do Veto Parcial apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 126/130), uma vez que a sua motivação é decorrente de emendas inseridas pelo Legislativo, que não passaram pela análise deste Órgão Técnico, que apontaria os mesmos vícios, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação. Já com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1992


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almarfidi
Diretor Legislativo

06/10/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jose A. Moravasi

para relatar no prazo de 7 dias.

Qm
Presidente
06/10/92



IOM 9.10.92

LEI Nº 3993 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços e que ainda os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, sexualidade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desamparados;
- c) proteção jurídico-social.



(Lei 3.993/92 - fls. 2)

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Fica criada o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 49 - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 50 - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cadastrados por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 78 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - sugerir medidas orientadas à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;
- II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - opinar nas formulações das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;
- V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação,

fazendo cumprir os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);



(Lei 3.993/92 - fls. 3)

VI - registrar os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

VIII - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

IX - sugerir adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Vetado.

XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoção cultural, esportiva e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar - (Lei Federal 8.069/90 - art. 20, § 2º);

XV - fixar eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados e adolescentes do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XIX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidades de classe ou profissionais, que compoam quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 membros e 14 suplentes, sendo:

I - representantes do Município, provenientes de 1 (um) de cada uma das seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Secretaria Municipal de Administração;
- g) Faculdade de Medicina "Dr. Jayme Rodrigues";



(Lei 3.993/92 - fls. 4)

II - os membros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em número de 7 (sete), entre seus membros:

- a) 1 (um) da Polícia Civil, indicado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelas Delegacias de Ensino do Município;
- c) 1 (um) de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia;
- e) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais;
- f) 1 (um) da O.A.B.;
- g) 1 (um) da S.A.B.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias, contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de natureza integrante pública e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º - A substituição do membro titular ou suplente quando desejar do pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejar do pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 11 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos e serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual é órgão vinculada.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:



(Lei 3.993/92 - fls. 5)

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a -
ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado -
ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios
ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a
efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e
adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendi-
mento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do
Conselho.

Art. 14 - Votado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutela-
res dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Muni-
cípio, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de
zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto -
de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição, -
de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio
universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de
dezoito anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho -
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscali-
zação da representante do Ministério Público.

Art. 17 - O processo para escolha será disciplinado mediante resolu-
ção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido polí-
tico.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em
até 5 (cinco) candidatos.

Art. 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candida-
tos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - formação universitária;
- VII - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos di-
reitos da criança e do adolescente.

Art. 20 - A candidatura deverá ser registrada, impreterivelmente, a
até às 18:00 de 1992 (contando vigência) dia anterior à data designada para
realização do pleito.

Art. 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requ-
rimento e ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Crian-



(Lei 3.993/92 - fls. 6)

ca e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 12 - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 22 - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 22 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 12 - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-as, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 22 - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 23 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 24 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 28 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará sobre os locais de votação, exercendo o sufrágio e apuração dos votos.

Art. 30 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciá-se a respeito, preferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, HOMENAGEM E POSSE

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 140
Pract 8180

(Lei 3.993/92 - fls. 7)

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 32 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 33 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 34 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendentes;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, na atuação no Juízo competente, deste Município.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 136 e 137 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 36 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelas assembleias, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Em falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 37 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a descanso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou de eventual remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de acordo, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativa às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho Tutelar nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 141
Procl. 8/80
W. E. C.

(Lei 3.993/92 - fls. 8)

Art. 39 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determi-
nada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar a eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo Único - A gratificação fixada não gere relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente à remuneração do funcionalismo de nível superior.

Art. 41 - Os recursos necessários à eventual gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contra-venção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - cento e vinte dias para instalação, a contar da data de publicação desta Lei;
- II - cento e vinte dias para elaboração do seu Regimento Interno, a contar da data de instalação;
- III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do Regimento Interno.

§ 1º - Fútil.

§ 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.111/92, de 12 de maio de 1992, e suas alterações.

Art. 44 - As despesas com a implantação e funcionamento do Conselho Tutelar serão custeadas em primeiro lugar no orçamento municipal, e em seguida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - Fixa o Poder Executivo autorização para abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 142
Proj. 13180
CCC

(Lei 3.993/92 - fls. 9)


WALNER BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil - novecentos e noventa e dois.


MUZAIL FERRAZ MUZAIL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

(publicada originalmente, com incorreções,
na IOM de 6.10.92)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.180

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.487, do PREFEITO MUNICIPAL, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 6.241

O Sr. Chefe do Executivo, promovendo estudos sobre o Projeto de Lei nº 5.487, de sua autoria - que dispõe a respeito da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, além de dar providências correlatas -, aprovado pela Câmara, julgou por bem opor veto ao item XI do art. 7º, aos §§ 2º e 3º do art. 8º, ao art. 14 e ao § 1º do art. 43, disposições essas inseridas através de emendas da Edilidade, considerando-as ilegais, inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

Havemos de concordar com a posição expressa pelo Sr. Alcaide, inclusive subscritas pelo Consultor Jurídico, de vez que as modificações introduzidas pela Casa tornaram o texto inconveniente do ponto de vista do direito, pois implicam em invasão da esfera própria do Prefeito, qual seja: o item XI do art. 7º e o § 1º do art. 43 atribuem como tarefa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a nomeação e posse de seus membros, sendo que o órgão está vinculado ao Gabinete do Prefeito, portanto cabendo ao Executivo sua nomeação e posse; de forma idêntica, o § 2º do art. 8º diz que os representantes da sociedade civil serão convocados, numa primeira assembleia, pela Câmara, e nas demais pelo Conselho, quando cabe exclusivamente ao Prefeito o chamamento desses representantes; o § 3º do art. 8º reza que aqueles representantes deverão residir no Município, o que entretanto é matéria de regulamento, e discriminatória, pois o mesmo não se aplica aos representantes dos órgãos municipais; por fim, quando pela alteração do art. 14 retirou-se das mãos do Executivo a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conferindo-a ao Conselho, outra vez invadiu o campo de ação do Prefeito. Observe-se, quanto a esses aspectos, o art. 37 da Constituição Federal, o art. 111 da Constituição Estadual (que tratam do princípio de legalidade), assim como os arts. 72, IV e VI, e 46, IV, da Lei



(Parecer CJR nº 6.241 - fls. 2)

Orgânica de Jundiaí, que tratam respectivamente das atribuições do Prefeito para regulamentação de leis e sua iniciativa nos projetos que disponham sobre organização administrativa.


Assim, com a entrada do Legislativo em setor a ele proibido, foi afrontado o princípio de harmonia e independência entre os poderes, conforme rezam as Cartas Federal e Estadual, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente.


Portanto, só podemos concordar com o exposto, já que, ao esta Comissão manifestar-se a respeito do projeto - inclusive oferecendo muitas emendas corretivas de redação -, com este Vereador apondo sua assinatura em concordância com a posição do Relator (vide fls. 24 e 33 a 48), o fez unicamente com relação ao texto original, ainda não emendado, sendo que algumas das emendas é que deram causa ao veto parcial.

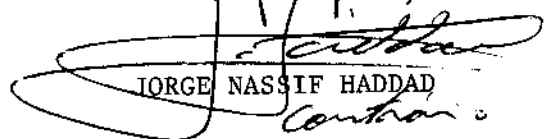
Dai, nosso voto é FAVORÁVEL ao veto.

REJEITADO em 20.10.92

Sala das Comissões, 20.10.92


ERAZÉ MARTINHO
Presidente
Con. Res. 10


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD
Contra


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES
contra



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

155ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 27 /10 /92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.487
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 2

REJEITO 19

BRANCOS

NULOS

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 10.92.40
Proc. 18.180

Em 29 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.487, objeto do ofício GP.L. nº 549/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 27 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebi: 

em: 29 / 10 / 92



LEI Nº 3.993, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 7º (...)

(...)

"XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, bem como nomear e dar posse aos seus membros;

(...)

"Art. 8º (...)

(...)

"§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembléia convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias, contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho.

"§ 3º Todos os representantes da comunidade deverão residir no Município.

(...)

"Art. 14. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

(...)

"Art. 43. (...)


(...)



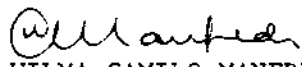
(Lei nº 3.993 - fls. 2)

"§ 1º A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

149
Proc. 18.180
@

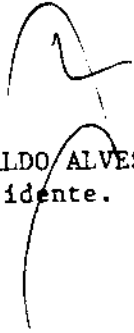
Of. PM 11.92.11
proc. 18.180

Em 04 de novembro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 10.92.40, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 3.993/92 (parte vetada e reaprovaada), promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, na oportunidade, saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 150
Proc. 18180
[Handwritten signature]

IOM 10.11.92

LEI Nº 3.993, DE 30 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do voto parcial pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 1º - solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, bem como nomear a dar posse aos seus membros;

(...)

"Art. 8º (...)

(...)

"§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente por seus membros, reunidos em assembleia convocada, a primeira pela Câmara Municipal e as demais pelo Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa, no prazo de trinta dias, contados da convocação, para nomeação e posse do Conselho.

"§ 3º Todos os representantes da comunidade deverão residir no Município.

(...)

"Art. 14. O Fundo será regulamentado por resolução aprovada pelo Conselho dos Direitos.

(...)

"Art. 43. (...)

(...)

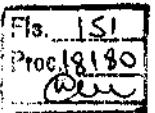
"§ 1º A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).

[Handwritten signature]
WILMA CAMILO MARFEDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 05/92

12985.3 JAN 93 124

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 06 de janeiro de 1992

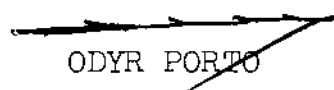
Junte-se aos autos da Lei nº 3.993/92; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
22/01/93

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.453-0/6, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações no prazo de trinta dias.

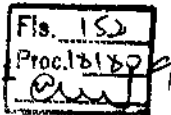
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
MMSC

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 17453-0/6



Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá
Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

CONCLUSÃO

A 12 de novembro de 19 92, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Leonor Baniella

LEONOR BANIELLA
Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

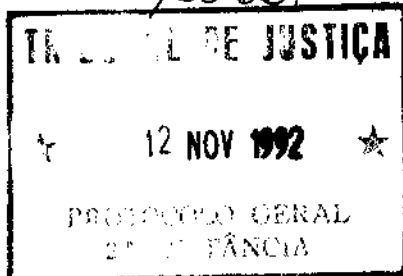
3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

11.12.92

Odyr Porto
ODYR PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



17453-0/6

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR** da Lei nº .. 3.993, de 30 de setembro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente:

I - OS FATOS

1. Os dispositivos da Lei em questão foram objeto de veto do Executivo que, em sendo rejeitado deu ensejo à promulgação da Lei pelo Poder Legislativo. - (doc. 1)

2. Quando do encaminhamento, do



Projeto de Lei versando sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atenção aos ditames da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o Executivo viu, com surpresa, que várias emendas do Legislativo haviam alterado o teor da proposição.

3. Constatada a inconstitucionalidade de tais emendas, outra alternativa não restou ao Executivo a não ser vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 5.487, - insurgindo-se, conforme adiante se explanará, contra a flagrante ingerência do Legislativo que invadiu esfera de competência do Executivo.

4. Desta forma, cumpre-nos consignar de modo específico, cada um dos dispositivos que se afirmam eivados pelo vício da inconstitucionalidade.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. Eméritos julgadores, em que pese a relevância do tema, não podemos quedar silentes quando, ao se proceder ao exame das emendas apostas pelo Legislativo - no projeto de lei oriundo do Executivo, constatamos que as mesmas em razão da inconstitucionalidade com que se encontram revestidas, impedem que seja dado à criança e ao adolescente o atendimento nos moldes previstos no Estatuto da Criança e do -



que, como sabemos, apresenta resultados apreciáveis em termos - da conscientização da população nacional dos graves problemas que vêm ocorrendo com a criança e com o adolescente em nosso País.

6. Assim é que do teor do que - consta da indigitada Lei verifica-se que a mesma invadiu esfera de competência privativa do Executivo, o que nos leva a arguir sua inconstitucionalidade.

7. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante se infere do artigo 40 da Lei nº 3.993/92 promulgada pelo Executivo, está vinculado ao Gabinete do Prefeito, e conforme estabelece o seu parágrafo único o Conselho administará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

8. Todavia, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional se contrapõe ao que acima se colocou, isto porque retira do Executivo a competência nata para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal que está subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

9. Veja-se, ainda, que consoante o § 1º do artigo 43 somente a nomeação e a posse do primeiro Conselho Municipal estão conferidas ao Prefeito.

10. No que se refere ao Fundo - Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mais uma vez nos deparamos com a afronta aos mandamentos constitucionais vigentes.



11. Ora, somente o Executivo -- tem o condão e o poder de expedir regulamentos e, o artigo 14 da Lei em tela, atribui ao Conselho tal prerrogativa.

12. Veja-se, portanto que o Poder Legislativo usurpou do Executivo função que lhe é própria.

13. Tal assertiva encontra ainda respaldo na Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que estabelece que ao Conselho cumpre "gerir" o fundo e fixar os critérios para a sua utilização.

14. Outra não poderia ser a postura legal eis que, consoante já o dissemos, regulamento é prerrogativa do Executivo.

15. Diga-se, porque necessário, que o mencionado fundo terá como receita, entre outros, recursos captados pelo Município.

16. Não bastasse as inconstitucionalidades até aqui apontadas, verifica-se do teor do § 2º do artigo 8º da indigitada Lei que, mais uma vez, resta flagrante a ingerência do Poder Legislativo na esfera do Executivo, - posto que à Câmara Municipal caberá convocar a primeira assembléia para a escolha dos membros da sociedade civil do Conselho Municipal que, como já dissemos, está vinculado ao Gabinete do Prefeito.

17. Mais ainda, o mesmo artigo em seu § 3º reveste-se de caráter regulamentador e cristalina-mente discriminatório ao determinar que os membros integrantes do Conselho Municipal e que representam a comunidade devem --



residir no Município.

18. Resta, portanto, comprovado que a Lei nº 3.993, de 30 de setembro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal afronta os princípios constitucionais vigentes, quais sejam o da independência e harmonia dos Poderes -- (arts. 2º C.F. e 5º C.E.) o da igualdade perante a lei (art. 5º C.F.) o da legalidade (arts. 37 C.F. e 111 C.E.).

19. Neste aspecto trazemos à colação as sábias lições do renomado Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, por nós abraçadas:

*"violar um princípio é muito mais --
que transgredir uma norma."*

Continua o autor:

*"esta é a mais grave forma de ilegali-
dade ou inconstitucionalidade."*

20. Desta feita, como amplamente demonstrado, restam incontestes os vícios constantes da Lei em questão, motivo pelo qual deve a mesma ser "data venia", de clarada inconstitucional.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA

21. A análise do que aqui se -- disse deixa claro que o diploma legal em apreço agride o direito, com flagrante desrespeito as normas constitucionais vigen-



(vigen)tes, sugerindo, deste modo, a figura do "fumus boni juris" bem como do "periculum in mora".

Tais figuras visam a proteção - do interesse público ameaçando no que respeita ao Chefé do Executivo, ser forçado a cumprir norma contrária às Constituições Federal e Estadual.

22. Não cumprindo as disposições retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede lhe seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** de - suspensão da eficácia do diploma legal já citado, até o julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei nº ... 3.993, de 30 de setembro de ... 1992, promulgada pelo Legislativo;

b) citação do Procurador Geral de Justiça;

c) citação do Procurador Geral do Estado;



d) devidamente processada, seja julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei nº 3.993, de 30 de setembro de ... 1992 promulgada pelo Poder Legislativo.

Termos em que, pede e espera o
DEFERIMENTO.

Jundiá, 6 de novembro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

(SONIA MARIA DE ANDRADE)
Procuradora Jurídica II



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 151,
encaminho os autos à Consultoria Jurídica, para
manifestação.

[Signature]
Diretora Legislativa

29/01/93



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.453-0/6

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 FEV 15 4 6 PM 205276
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 05/93, DEPRO 7.3, datado de de 06 de janeiro de 1993, Processo nº 17453-0/6, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5487 de autoria do Sr. Prefeito Municipal contou com o parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação por 3 votos contra 2, sendo 1 em separado, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e parecer contrário da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social. Foram apresentadas 43 emendas e uma subemenda. O Sr. Chefe do Executivo apresentou Mensagem Aditiva ao Projeto e a Consultoria Jurídica da Casa emitiu parecer favorável. A Comissão de Justiça e Redação, ao se manifestar sobre a Mensagem Aditiva, emitiu parecer favorável, o mesmo ocorrendo com as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde, Higiene e Bem-Estar So-

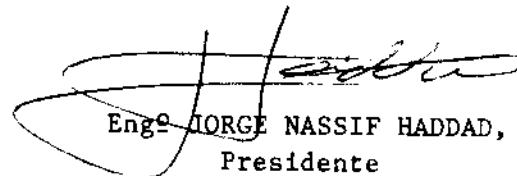


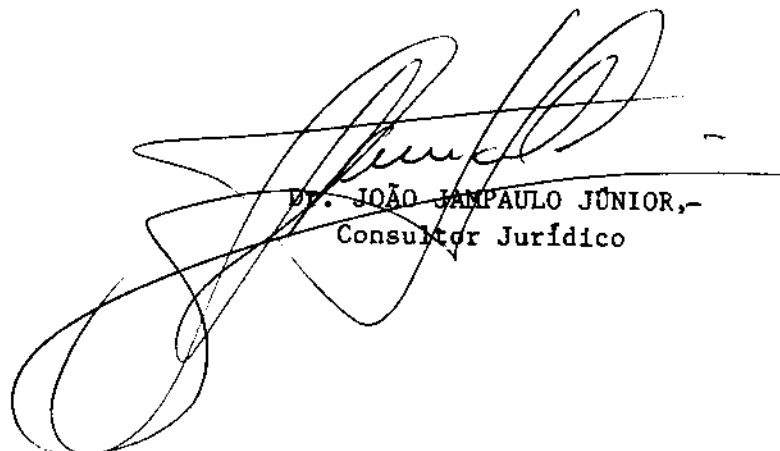
cial. E foi aprovado em 08 de setembro de 1992 (doc. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, (inc. XI, art. 7º ; § 1º art. 43, § 2º art. 8º, § 3º art. 8º, art. 14), por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto por 3 votos contra 2, rejeitando pois a manifestação do relator (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 27 de outubro de 1992 por 19 votos contra 2 pela mantença, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3993 de 30 de setembro de 1992 (cópias anexas).

Eram as informações.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 1993.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Proc. 18.180

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992, ora objeto de ação de inconstitucionalidade, foi revogada pela Lei 4.326, de 22 de março de 1994 (vide cópia anexa).

Diga, pois, o Consultor Jurídico o procedimento a ser adotado.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
09 64194



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;



IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal - destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente - percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonando, de difícil colocação familiar (Lei



federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos ne cessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e



às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal



8.069/90;

e) outros recursos que lhe forem destinados;

f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., na qual se manterão os registros respectivos:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal 8.069/90.

Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização -



ção de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-



tos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apre-sentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, apòs, os autos ao repre-sentante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será - convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitti-da somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com - exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente - aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos vo-tos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da - Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não su-jeita a recurso.



SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal 8.069/90.

Art. 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pa



res, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios



de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, - quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

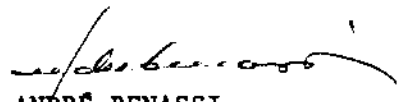
Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.



Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

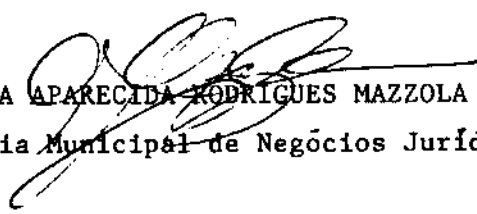
Parágrafo único - O valor referido neste artigo será devidamente atualizado, de acordo com a variação do IGPM, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

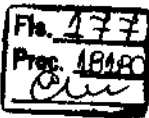

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
-81BR 1468 115469
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTANCIA

Processo no. 17.453-0/6
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada e representada, vem mui respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme procuração de fls. e fls., informar, expor e ao final requerer:

1. Em 04 de novembro de 1.992 foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei no. 3.993/92, ora "sub judice" perante esse Egrégio Tribunal.

2. Ocorre Excelência, que em 22 de março de 1.994 foi editada a nova norma sobre a matéria, ou seja a Lei no. 4.326, de 22 de março de 1.994, devidamente promulgada pelo Sr. Chefe do Executivo, revogando expressamente a Lei Municipal no. 3.993/92, ora guereada (documentos anexos).

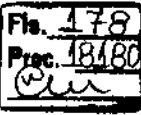
3. Assim, temos que com a edição da nova Lei, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade - processo no. 17.453-0/6- perdeu o seu objeto, motivo pelo qual é a presente para requerer a VOSSA EXCELÊNCIA: a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela perda total de seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

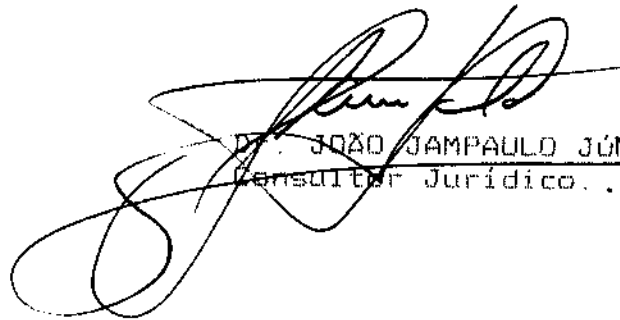
Gabinete do Presidente



N.Termos,

P.Extincão do feito.

Jundiaí, 08 de abril de 1.994


D. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 179
Proc. 18180
D.M.

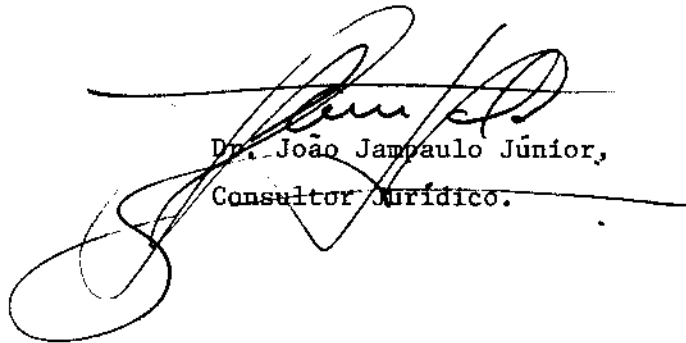
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 64/94

Em atendimento ao R.Despacho do Gabinete da Presidência de fls. 163, esta Consultoria vem informar que já peticionou ao E.Tribunal de Justiça do Estado no sentido de requerer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, pela perda do objeto, enviando juntamente cópia autêntica do texto da nova Lei.

A petição devidamente protocolada que ora se junta aos autos cumpre integralmente a determinação Presidencial.

Jundiaí, 12 de abril de 1994



Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.



PROCESSO Nº 18.180

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.453.0/6), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

12) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:48 ***

PROCESSO: 017.453.0/6 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR CUBA DOS SANTOS

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA II).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

49	3205	SERV.MICROF. E REGISTRO DE ACORDAOS (SALAS 313/315)	18/08/94
50	3250	REMESSA A PROCURADORIA (MICROFILME 327 FLASH 614 F. 02)	22/08/94
51	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	31/08/94
52	2382	'POR V.U., EXTINGUIRAM O FEITO, SEM EXAME DO MERITO, EM	31/08/94
53		FACE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.993/92, OBJETO DA	
54		ACÃO (FLS. 211 E SEGUINTES' (REG.MICROF.N.327-FLASH N.	
55		614-FOTO 2)	
56	2300	ACORDÃO PUBLICADO	02/09/94
57	2300	CERTIFICADO O TRANSITO EM JULGADO EM	18/10/94
58	2352	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO EM	18/10/94